

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO - CIRC (RS)

Pregão Eletrônico 02/2026

Processo 38/2026

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453, Km 0,2, n. 5150, sala B, Bairro Industrial, Venâncio Aires/RS, CEP 95800-000, neste ato apresentada por seu Diretor e/ou seu procurador, na qualidade de participante da Licitação em epígrafe, vem perante V. Excelência, respeitosamente, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto:

**I – PRELIMINARMENTE: Da Recorrida**

- 1) Importante e oportuno destacar que a recorrida é representante para os produtos da XCMG Brasil (serviços e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas industriais da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadros) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/sobre/>), do que se infere a robustez fabril da empresa e, por conseguinte, a extensão e qualidade de seus produtos e da rede de assistência técnica e garantia que os acompanham.
- 2) A recorrida, ainda, notadamente se caracteriza uma empresa sólida e confiável, há muitos anos atuante no mercado, que sempre se destacou por oferecer produtos de qualidade com preço competitivo, além de vasto histórico positivo quanto à prestação hábil e célere de assistência técnica e garantia.

**II – MÉRITO**

**II.1 Alegações da Recorrente**

- 3) A recorrente KUNZLER EQUIPAMENTOS LTDA., não conformada com a decisão do Pregoeiro que a inabilitou para o Pregão em comento, recorre sob o argumento, em síntese, de que sua Proposta atende aos requisitos do Edital.
- 4) Os argumentos, se demonstrará, são infundados e não merecem acolhida.

## II.II Do Não Atendimento aos Requisitos. Inabilitação.

5) O Edital/TR exigiu, quanto à qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos a serem apresentados:

### 7.1.4 Qualificação Econômico-Financeira

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data da emissão do mesmo.
- b) Declaração de enquadramento no porte de ME/EPP ou Certidão Simplificada da Junta Comercial, se for o caso;
- c) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

c.1) O Balanço Patrimonial deve conter também o termo de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial do respectivo estado, ou documento SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, com o termo de abertura e encerramento, comprovante/recibo de envio e balanço.

- 6) A recorrente, quanto ao item “7.1.4 – C.1”, e embora tenha apresentado os balanços patrimoniais requeridos, deixou de apresentar os documentos e recibos do SPED do exercício de 2024, conforme constam dos documentos anexados pela mesma.
- 7) De fato, a recorrente não atendeu ao requisito econômico-financeiro exigido, pois deveria ter apresentado o documento SPED de 2024, bem como recibos de abertura e encerramento, omissão que leva à sua inabilitação, vide fundamentação da Pregoeiro:

|                           |                                                                                                                                                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| KUNZLER EQUIPAMENTOS LTDA | A participante foi inabilitada por apresentar o documento exigido no item 7.1.4 letra “c” incompleto, ou seja, faltando recibo SPED exercício 2024. |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

8) A decisão de inabilitação da recorrente está devidamente fundamentada e em consonância com a Lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

- 9) A exigência do documento SPED não possui caráter meramente formal, mas visa assegurar a autenticidade e regularidade da escrituração contábil, pois o sistema constitui o meio oficial de transmissão e validação das informações contábeis perante a Administração Pública, permitindo a verificação dos dados e da efetiva escrituração do balanço apresentado.
- 10) Sendo assim, a apresentação do balanço patrimonial desacompanhado dos elementos exigidos — especialmente sem o respectivo comprovante de envio e validação pelo SPED do exercício de 2024 — impede a aferição da regularidade formal e material da recorrente; portanto, tal exigência editalícia serve justamente para garantir a veracidade das informações contábeis utilizadas para análise da capacidade econômico-financeira do licitante.
- 11) O Edital é o instrumento legal da contratação pública, que vincula o Administrador e a todos os licitantes que vierem participar do certame público. Nesse mesmo sentido, quando exigida a apresentação do recibo SPED dos últimos 02 exercícios sociais, com termos de abertura e encerramento, a ausência de tais informações, caso existentes, não pode ser considerada como positiva para a habilitação, mas, ao contrário, a falta de documento financeiro exigido resulta, inevitavelmente, na inabilitação do licitante.

- 12) No mais, a autoridade competente que julga a fase recursal sabe que o Edital é igualmente vinculante para todos os licitantes que desejam contratar com a Administração Pública, em homenagem aos *princípios da igualdade e imparcialidade*; logo, deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como preconizam os arts. 5º e 11, da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

- 13) Tendo por base a legislação pátria, a doutrina prevê que o Edital de contratação equivale à legislação interna da licitação, na medida em que seus preceitos devem ser acatados por todos aqueles que participam do processo de compras; vejamos:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram.\*

[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.†

- 14) Nesse sentido, o e. Tribunal de Contas da União:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. (Acórdão 4.550/2020, Plenário rel. Min. Marcos Bemquerer).

Representação. Pregão eletrônico para registro de preço. Exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados. Ilegalidade. Aceitação de atestados dos vencedores em desacordo com o próprio edital. Malferimento dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinações. Pedido de reexame. Conhecimento. Negativa de provimento. (Acórdão 4091/2012, Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz).

- 15) A recorrente tinha conhecimento dos requisitos e, tendo optado por apresentar Proposta, aceitou se submeter aos termos do certame. Assim, deve se submeter às consequências que a vinculação ao Edital impõe a si e à própria Administração.
- 16) Significa dizer que, verificado o desacordo da Proposta aos requisitos do Edital, a medida correta é a inabilitação da recorrente, já que a Administração, assim como os demais licitantes, se acha vinculada ao Edital para um julgamento objetivo.

\* MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 259.

† JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 54.

17) A Lei de Licitações, nº. 14.133/21, norma de aplicação cogente, determina a inabilitação de Propostas que não obedecem às especificações necessárias e suficientes prescritas no Edital:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

18) Este é, também, o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

19) Entendimento corroborado, ainda, pelos precedentes do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que respalda a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio na medida em que ausentes documentos e recibos de entrega contábil exigidos:

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada em mandado de segurança, por entender legal o ato que desclassificou a agravante do Pregão Eletrônico nº 012/2024 em razão da ausência de apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na legalidade do ato administrativo que desclassificou a empresa agravante do certame licitatório por não apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira.** III. **RAZÕES DE DECIDIR: 1. Em processo licitatório, a habilitação do licitante encontra-se estritamente vinculada ao cumprimento de todas as exigências expressas no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. 2. Para a qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação do balanço patrimonial dos últimos exercícios sociais (art. 69, I), documento este que, por lei, deve conter termos de abertura e encerramento, conforme estabelece o Decreto nº 64.567/1969. 3. Ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o edital implicitamente requereu a apresentação de um documento completo e em conformidade com as normas de escrituração mercantil, das quais os termos de abertura e encerramento são parte integrante. 4. A ausência dos termos de abertura e encerramento não configura mero excesso de formalismo, mas compromete a própria completude e regularidade da documentação necessária para a avaliação da qualificação econômico-financeira. 5. Os termos de abertura e encerramento são elementos constitutivos obrigatórios para a validade e regularidade da escrituração mercantil, cuja ausência impede a comprovação da qualificação econômico-financeira nos moldes vinculados pelo instrumento convocatório.** IV. **DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, elementos obrigatórios da escrituração mercantil conforme o Decreto nº 64.567/1969, configura descumprimento de exigência editalícia e legal, justificando a desclassificação do licitante. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 69, I; Decreto nº 64.567/1969, arts. 6º e 7º; CPC, art. 300; Lei nº 12.016/09, art. 7º, III. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Agravo de Instrumento nº 52322584720248217000, Rel. Cláudio Luís Martinewski, 21ª Câmara Cível, j. 19-02-2025. (Agravo de**

Instrumento, Nº 53329522420248217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diego Carvalho Locatelli, Julgado em: 17-12-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI 14.133/21. 1. Em processo licitatório, a habilitação do licitante encontra-se estritamente vinculada ao cumprimento de todas as exigências expressas no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes. 2. Para a qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 exige, entre outros, a apresentação do balanço patrimonial dos últimos exercícios sociais (art. 69, I), documento este que, por lei, deve conter termos de abertura e encerramento. Inteligência do Decreto n.º 64.567 de 1969. 3. In casu, a desclassificação em Pregão Eletrônico nº 012/2024 por ausência dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, elementos obrigatórios da escrituração mercantil, configura descumprimento da exigência editalícia e legal, afastando a ilegalidade do ato administrativo e o alegado excesso de formalismo. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53329522420248217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diego Carvalho Locatelli, Julgado em: 24-06-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. A HABILITAÇÃO DE EVENTUAL EMPRESA LICITANTE FICA CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, EM ATENDIMENTO A UM DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – O DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A EXIGÊNCIA DE UM ENGENHEIRO MECÂNICO NÃO SE AFIGURA DESARRAZOADA, POIS GUARDA TOTAL RELAÇÃO COM A ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ PRESTAR AO MUNICÍPIO, EM CASO DA MÁQUINA APRESENTAR DEFEITOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA, BEM COMO APÓS, EM CASO DE NECESSÁRIA MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50201033520208217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 09-12-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.** MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRESSUPÕE A PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (CPC, ART. 300), BEM COMO, ESPECIFICAMENTE NO RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AINDA DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE E DA COMPROVAÇÃO DE QUE, DO ATO IMPUGNADO, POSSA RESULTAR A INEFICÁCIA DA MEDIDA, CASO SEJA CONCEDIDA, TÃO SOMENTE, EM SEDE DE SENTENÇA (LEI Nº 12.016/09, ART. 7º, INC. III). **HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE TAIS REQUISITOS NÃO FORAM ATENDIDOS, EM ESPECIAL PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TINHA POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM ESCOLA MUNICIPAL, CONSISTINDO, O DESATENDIMENTO AO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DESACOMPANHADO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO - FATO INCONTROVERSO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52322584720248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em: 19-02-2025).

20) Portanto, não tendo a proposta da recorrente atendido a todas as exigências da habilitação econômico-financeira do Edital, a que se acham vinculados os participantes e a Administração, sua inabilitação se impõe.

### **II.III – Da Desnecessidade de Diligência Prévia à Inabilitação. Da Isonomia do Certame Público.**

21) A recorrente sustenta que antes da inabilitação, deveria ser ofertada, de forma obrigatória, diligência para a averiguação dos documentos de habilitação.

22) Tal imposição não está prevista no Edital e nem na legislação regente.

23) Diferente do que sustenta a recorrente, o artigo 64 da Lei 14.133/21 prevê que os documentos de habilitação não podem ser substituídos após a apresentação, apenas na hipótese de complementação de documentos **que já haviam sido apresentados antes**, o que não ocorre no presente caso:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

24) O Edital prevê de forma semelhante, inclusive menciona que a Pregoeira **“tem a faculdade”** de promover diligências para fins de esclarecer ou complementar o processo; logo, cuida-se de uma possibilidade da Pregoeira, não de obrigatoriedade:

**16.3** É facultado ao(a) Pregoeiro(a), ou à autoridade a ela superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

**16.4** Os proponentes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo e local determinado pelo(a) Pregoeiro(a), sob pena de desclassificação/inabilitação.

25) A análise documental de habilitação foi realizada pela Pregoeira e deve ser respeitada, pois cabe à mesma identificar possíveis falhas e ausências e, se achar necessário, realizar demais diligências, o que não ocorreu no presente feito, pois identificou de forma clara as inconsistências da recorrente. Sendo assim, identificando que a recorrente não atendia aos requisitos do Edital, julgou corretamente pela sua inabilitação.

26) Por fim, o alegado tratamento desigual por parte do julgamento da Pregoeira não se sustenta.

27) Cabe mencionar que a ora contrarrazoante passou pelo mesmo procedimento de habilitação, tendo se submetido à mesma obrigatoriedade quanto à entrega dos documentos da habilitação econômico-financeiro, efetivamente juntados.

28) Portanto, estando os documentos de habilitação da contrarrazoante anexados em sua Proposta e disponibilizados para a análise, o que inclusive qualquer interessado consegue visualizar e, ato seguinte, sendo a mesma considerada habilitada para o Pregão público pela autoridade do certame, não há que se falar em tratamento anti-isonômico entre as concorrentes.

### III – CONCLUSÃO

29) Com base nas razões expostas, e considerando a pertinência e adequação do presente expediente, **requer:**

**A)** O seu conhecimento e análise;

**B)** O acolhimento das contrarrazões recursais, a fim de rejeitar na íntegra o Recurso interposto pela concorrente KUNZLER EQUIPAMENTOS LTDA. a fim de manter a decisão de sua inabilitação por desatender aos requisitos do Edital e anexos.

**Termos em que  
Pede deferimento.**

De Venâncio Aires para Santa Maria, sede do consórcio/RS, 17 de abril de 2026.

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA  
CNPJ n. 14.767.899/0001-87





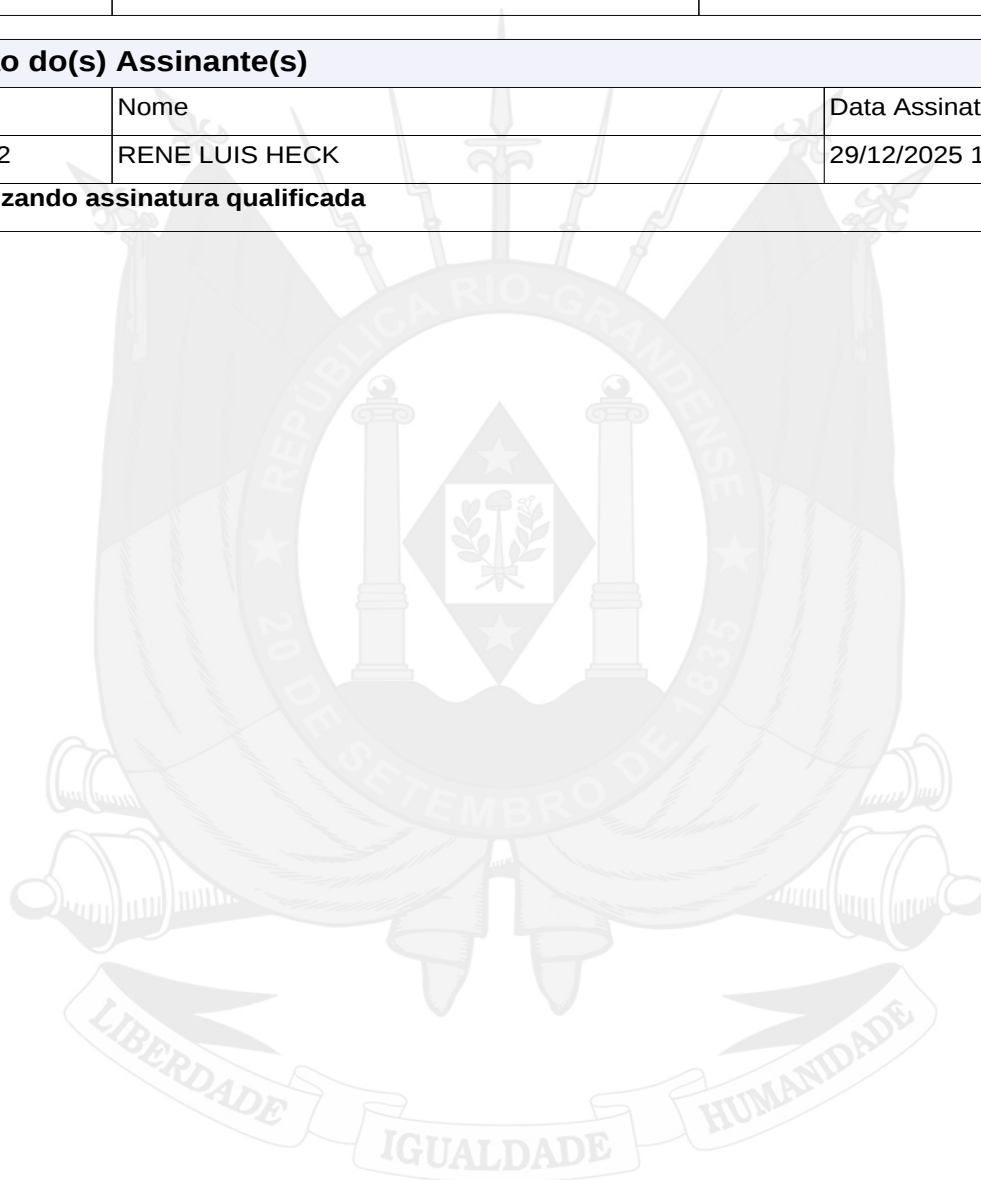
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

## Capa de Processo

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 25/498.974-8              | RSN2553832052                        | 29/12/2025 |

| Identificação do(s) Assinante(s)           |                |                     |
|--------------------------------------------|----------------|---------------------|
| CPF                                        | Nome           | Data Assinatura     |
| 392.237.360-72                             | RENE LUIS HECK | 29/12/2025 17:34:07 |
| Assinado utilizando assinatura qualificada |                |                     |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

  
JOSE TADEU JACOBY  
SECRETARIO-GERAL

8ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA EMPRESA **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA** **FL.1**

=====

**RENE LUIS HECK**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado à Avenida Ruperti Filho, nº. 1060, EDIFÍCIO SINGOLO 360 APTO 1201, bairro Centro em Venâncio Aires-RS, CEP 95800-000, portador da Carteira de Identidade n.º 2030698043, expedida pela SJS/RS e CPF n.º 392.237.360-72, único sócio da sociedade empresária limitada, que gira sob nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS, inscrita no CNPJ sob nº. 14.767.899/0001-87, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº. 43600220449, em 01/11/2016, resolve alterar o presente ato, conforme segue:

**A)** O capital social que era de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais) é aumentado para R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), através da subscrição e integralização com aproveitamento de saldo existente na contabilidade da empresa na conta de Reserva de Lucros, no valor R\$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões de reais), conforme abaixo:

| Sócios         | Capital Anterior        | Capital Integralizado com saldo existente na conta de Reserva de Lucros | Capital Social           |
|----------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| RENE LUIS HECK | R\$ 2.300.000,00        | R\$ 17.000.000,00                                                       | R\$ 19.300.000,00        |
| <b>Totais</b>  | <b>R\$ 2.300.000,00</b> | <b>R\$ 17.000.000,00</b>                                                | <b>R\$ 19.300.000,00</b> |

**B)** Em vista desta alteração, a cláusula quarta, que trata do capital social, fica com a seguinte nova redação:

**4ª) CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), dividido em 19.300.000 (Dezenove milhões e trezentos mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído:

| SÓCIOS         | QUANT. DE QUOTAS  | VALOR TOTAL              |
|----------------|-------------------|--------------------------|
| RENE LUIS HECK | 19.300.000        | R\$ 19.300.000,00        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>19.300.000</b> | <b>R\$ 19.300.000,00</b> |

Parágrafo Único - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

**Atendendo ao que dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.**

**C)** Em vista desta alteração, o sócio resolve consolidar contrato social, passando a se reger pelas condições abaixo:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE  
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIO INTERNACIONAIS LTDA**

**1ª) NOME EMPRESARIAL, SEDE E FORO**

A sociedade gira sob o nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS.

**2ª) ADMINISTRAÇÃO**

A administração da empresa cabe ao sócio-administrador **RENE LUIS HECK**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**3ª) OBJETO SOCIAL**

A empresa terá por objeto:

a) A prestação de serviços:

- Assessoria e consultoria em negócios internacionais (7020-4/00);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04);



- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01);
- Assessoria em Importação e Exportação de produtos agrícolas e industrializados (5250-8/01);
- Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos (3314-7/17);
- Locação de veículos (7711-0/00);
- Locação de Equipamentos (7739-0/99).

b) O Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4662-1/00) e de motores (4661-3/00).

c) Comércio varejista de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4789-0/99).

d) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02).

e) Transporte rodoviário de produtos perigosos (4930-2/03).

#### 4ª) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), dividido em 19.300.000 (Dezenove milhões e trezentos mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído:

| SÓCIOS         | QUANT. DE QUOTAS  | VALOR TOTAL              |
|----------------|-------------------|--------------------------|
| RENE LUIS HECK | 19.300.000        | R\$ 19.300.000,00        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>19.300.000</b> | <b>R\$ 19.300.000,00</b> |

Parágrafo Único - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

**Atendendo ao que dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.**

#### 5ª) BALANÇOS, LUCROS OU PREJUÍZOS

O exercício social iniciará em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando proceder-se-á no levantamento de um Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, bem como outros demonstrativos que são ou venham ser exigidos por disposição de lei.

Parágrafo Único: Mensalmente será levantado um Balanço de Resultados, quando os lucros ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas ou na proporção acordada entre os mesmos, ou ainda, levados à conta especial para futura destinação.

#### 6ª) DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O reembolso de sua quota-parte se dará salvo acordo em contrato, conforme Cláusula 6ª.(sexta) do presente Contrato Social.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (Art.1028 e Art.1031, CC/2002).

#### 7ª) FALECIMENTO DE QUOTISTA

Falecendo um dos quotistas a sociedade continuará com os sobreviventes. Para determinação e reembolso dos haveres dos herdeiros, observar-se-á o constante da cláusula anterior, observando o disposto da cláusula 6ª a respeito. Uma vez os herdeiros manifestarem desejo de continuar como sócios, e com isto estejam de acordo os sobreviventes, promover-se-á a competente admissão legal.

#### 8ª) REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE

A título de pró-labore, por serviços prestados a sociedade, os sócios poderão retirar, mensalmente, quantia entre si ajustada.

#### 9ª) PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES SOCIAIS

A sociedade é por prazo indeterminado, sendo que o início de suas atividades mercantis se deu em 01 de novembro de 2011.



=====

**10ª) DÚVIDAS SOCIAIS E OMISSÕES CONTRATUAIS**

Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidas conforme legislação aplicável, ficando eleito o foro de Venâncio Aires - RS.

**DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

=====

RENE LUIS HECK, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos desta, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art.1.011 § 1º, CC/2002).

E por estar assim justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via.

Venâncio Aires – RS, 22 de dezembro de 2025.

**RENE LUIS HECK**





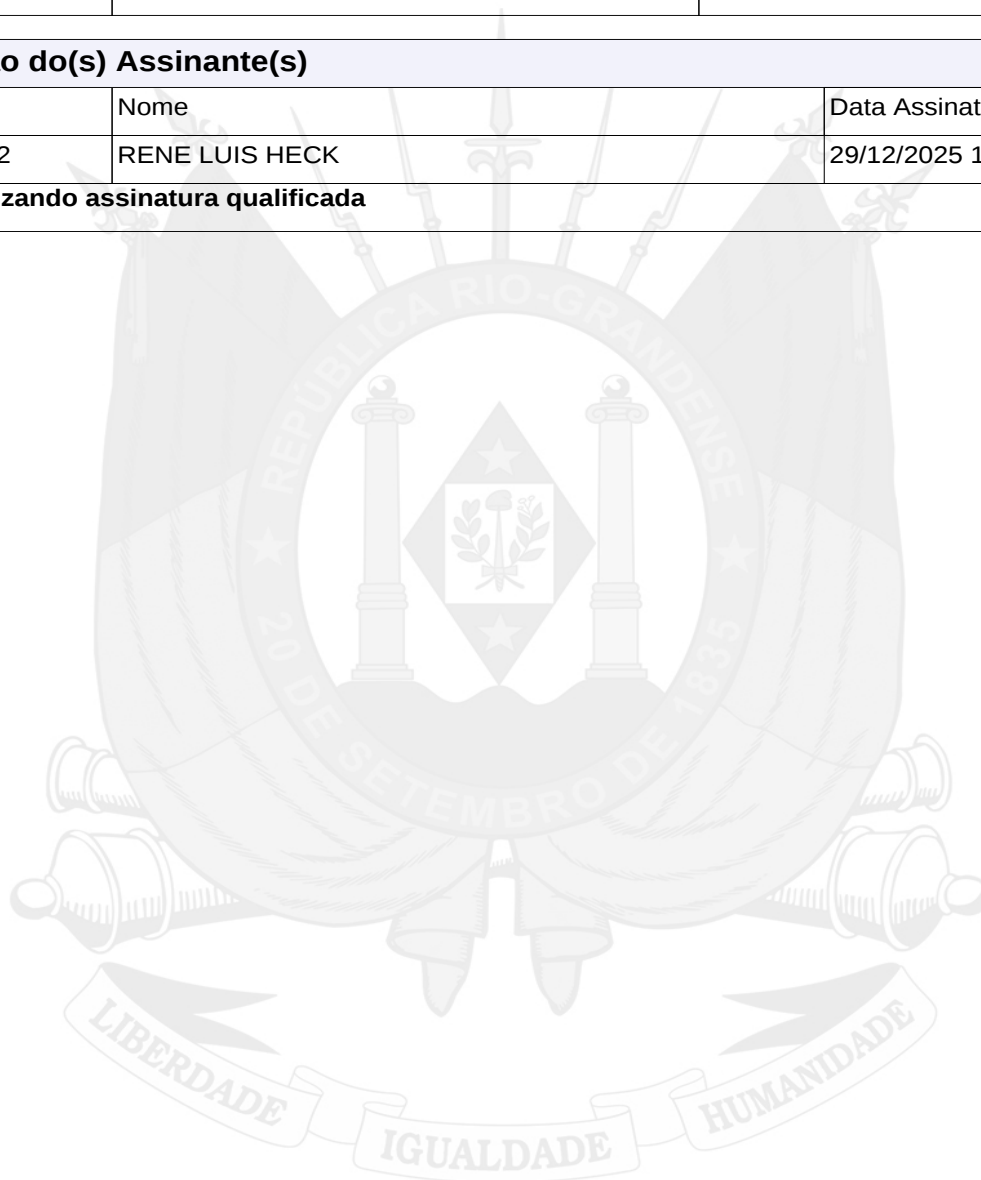
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 25/498.974-8              | RSN2553832052                        | 29/12/2025 |

| Identificação do(s) Assinante(s)           |                |                     |
|--------------------------------------------|----------------|---------------------|
| CPF                                        | Nome           | Data Assinatura     |
| 392.237.360-72                             | RENE LUIS HECK | 29/12/2025 17:34:07 |
| Assinado utilizando assinatura qualificada |                |                     |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

  
JOSE TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Governo do Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, de CNPJ 14.767.899/0001-87 e protocolado sob o número 25/498.974-8 em 29/12/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11493831, em 14/01/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rafael Fioravante Matias.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)                               |                |                       |
|--------------------------------------------|----------------|-----------------------|
| CPF                                        | Nome           | Data Assinatura       |
| 392.237.360-72                             | RENE LUIS HECK | 29/12/2025 17:34:07   |
| Assinado utilizando assinatura qualificada |                | AC DIGITALSIGN RFB G3 |

### Documento Principal

| Assinante(s)                               |                |                       |
|--------------------------------------------|----------------|-----------------------|
| CPF                                        | Nome           | Data Assinatura       |
| 392.237.360-72                             | RENE LUIS HECK | 29/12/2025 17:34:07   |
| Assinado utilizando assinatura qualificada |                | AC DIGITALSIGN RFB G3 |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/12/2025



Documento assinado eletronicamente por Rafael Fioravante Matias, Servidor(a) Público(a), em 14/01/2026, às 21:21.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 25/498.974-8.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSÉ TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL

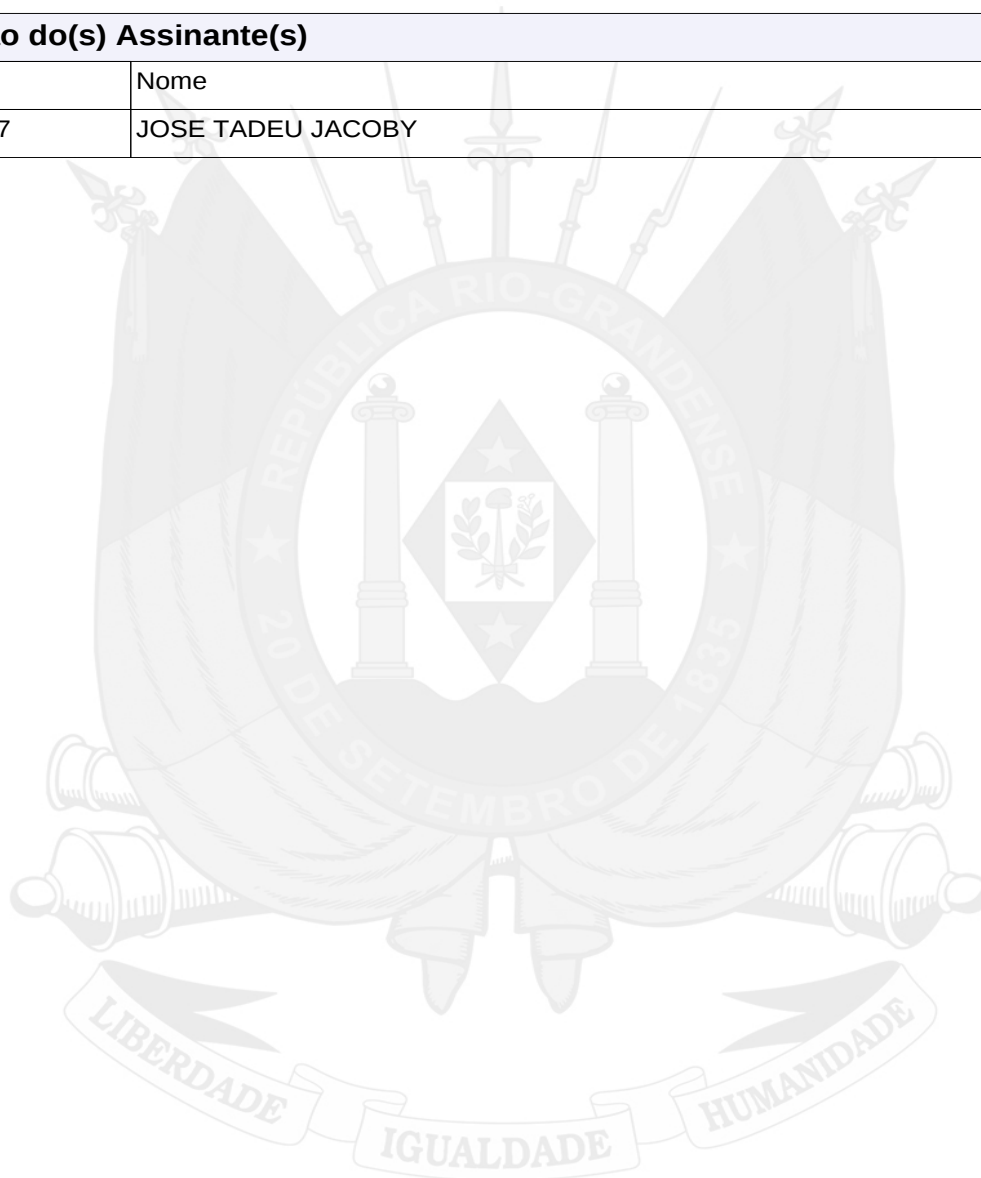


# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) |                   |
|----------------------------------|-------------------|
| CPF                              | Nome              |
| 054.744.500-87                   | JOSE TADEU JACOBY |



Porto Alegre. quarta-feira, 14 de janeiro de 2026



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

  
JOSE TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL